



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.188 - RS (2009/0219652-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO : SILÉSIA ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM ESCOPO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. DECAIMENTO DOS PEDIDOS DE FORMA MAIOR POR PARTE DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.188 - RS (2009/0219652-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO : SILÉSIA ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração com efeitos infringentes* opostos pelo Banco Cidade S.A. contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. Sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que é possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada.

3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a parte embargante reputou contraditória a parte dispositiva da decisão embargada. Sustentou haver decaído de parte mínima dos pedidos, razão pela qual postula ser invertida a distribuição da sucumbência. Requereu acolhimento com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.188 - RS (2009/0219652-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, ausentes vícios de julgamento na decisão embargada.

Diante o nítido escopo infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No mérito, não merece êxito a nova irresignação recursal.

A parte embargante interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação mantendo sentença que:

- 1. Limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano;*
- 2. afastou a capitalização mensal, permitindo a anual;*
- 3. limitou o percentual da multa moratória em 2% por parcela;*
- 4. afastou a cumulatividade da comissão de permanência com correção monetária;*
- 5. estabeleceu que a correção monetária deve ser unicamente pelo IGP-M.*

A decisão, ora embargada, reformou em parte o acórdão que mantinha a sentença supracitada para:

- 1. Afastar a limitação dos juros remuneratórios e*
- 2. permitir a capitalização dos juros mensal.*

Desse quadro, a sucumbência restou fixada na decisão embargada nos seguintes termos:

"Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, a serem suportadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção de 1/3 pelo recorrente e de 2/3 pelo recorrido.

Condeno-as, ainda, em observância ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o recorrente arcar com o valor de R\$ 3.000,00 e o recorrido, com o valor de R\$ 1.500,00, possibilitada a compensação."

Portanto, diversamente do sustentado pelo recorrente, seu decaimento não foi de parte mínima, mas de parte maior, razão pela qual vai mantida a decisão em seu inteiro teor.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219652-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.165.188 / RS

Números Origem: 1197653122 200400128594 70003943743 70004482204 70005061635
EM MESA JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADOS : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : SILÉSIA ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADOS : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ISABELA BRAGA POMPILIO
EMBARGADO : SILÉSIA ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.